



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E
TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO
DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 35/2018

Ofício nº 25/2019

Processo nº 62/18

PARECER JURÍDICO

Trata-se o ofício em epígrafe de solicitação do Excentíssima Senhora Vereadora Presidente da Comissão em epígrafe para que esta Procuradoria exare parecer, nos seguintes termos:

“Solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de emitir Parecer sobre *o Projeto de Lei nº 35/18, de autoria da nobre Ver. Silmara de Souza Romero, que Dispõe sobre priorização de vagas nas creches, escolas municipais e serviços de convivência para crianças vítimas de abuso, violência e exploração sexual.*

Justificamos a necessidade do Parecer Jurídico, considerando que o Estado assumiu constitucionalmente a obrigação do fornecimento de educação infantil para todas as crianças de 0 a 5 anos, sem estabelecer qualquer critério para o acesso que deve ser respeitado e efetivado e, ao que parece, o presente projeto não estaria de acordo com esta premissa.”

*Recebido
20/02/19
Repórteras*



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



O ofício vem acompanhado do processo legislativo respectivo.

O projeto em análise apresenta a seguinte redação:

"

'Dispõe sobre priorização das vagas nas Creches, Escolas Municipais e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social para crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência e exploração sexual ou filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e ainda dá outras providências'

Art. 1º Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera como prioridade ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal, para crianças e adolescentes vítimas de Abuso, violência e exploração sexual ou filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica nas Creches, Escolas Municipais e Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

PARAGRAFO ÚNICO: As unidades educacionais citadas no "CAPUT" desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

Art. 2º O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º O atendimento às mães deverá ser feito pelo Centro de Referência de Assistência Social – CREAS ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência legislativa para o projeto de lei em análise é do município, conforme redação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação segue.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Assim, quando ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria, não há vício.

Passa-se á análise meritória.

Observa-se pela redação do projeto que trata da criação de lista prioritária para vagas em creches para crianças vítimas de abusos ou cujas mães sejam vítimas de abuso.

O direito à educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, figurando, assim, entre os direitos e garantias fundamentais. Por sua vez, o artigo 205 da *Carta Magna*, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.

O artigo 208 da Constituição regula a atuação por parte do Estado Brasileiro, afirmando que “é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ”

Vale lembrar que o acesso é *direito público subjetivo* o acesso ao ensino público e o “não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



da autoridade competente. não oferecimento” conforme redação do § 1º e 2º do artigo 208 da Constituição Federal.

Ademais, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, estabelece que a educação é um dever da família e do Estado (art. 2º); reafirma a garantia de educação básica e infantil (art. 4º, I e II), com vaga na escola perto de sua residência (art. 4º, X), bem como reforça que se trata de direito público subjetivo (art. 5º *caput*).

O artigo 3º, inciso I da Lei de Diretrizes Básica da Educação estabelece como um dos princípios do ensino: “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata do tema e estabelece que a “*criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*” (artigo 53, *caput*, e inciso I).

Como se não bastasse, o artigo 54, I e IV, também do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade”*

Em análise à Jurisprudência, ressalta-se a redação da Súmula nº 63 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Súmula 63: É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Pelo exposto, ao que pese a louvável intenção legislativa, tendo em vista a redação do Projeto de Lei verifica-se - ao menos em tese e *data venia* posicionamentos diversos – proceder a dúvida solicitada pela Exma. Edil, ou seja, grande parte do projeto em análise é inconstitucional, sob a ótica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos argumentos exposto alhures.

Não obstante, embora robusta parte do projeto trate da criação de preferência de vagas educacionais e lista de espera, abstrai-se que parte do projeto refere-se à inscrição em “*Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social da administração municipal direta, indireta ou conveniada*” o que – em princípio- não padece de inconstitucionalidade se observados sob ótica do Tema 917 de Repercussão Geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal².

Ainda, notam-se pequenas incorreções formais quanto a redação e.g. erros de digitação.

Data máxima venia, visando garantir e salvaguardar o projeto apresentado, sugerimos a alteração da redação nos seguintes termos:

“

'Dispõe sobre priorização das vagas nas Creches, Escolas Municipais e nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social para crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência e

² Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



exploração sexual ou filhos e filhas de mulheres vitimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica, e ainda dá outras providências'

Art. 1º Fica assegurada a transferência, matrícula, inscrição, colocação em listas de espera como prioridade ou qualquer meio a ser regulamentado pela administração Municipal, para crianças e adolescentes vitimas de Abuso, violência e exploração sexual ou filhos e filhas de mulheres vitimas ou diretamente vitimados vitimadas em casos de violência doméstica nas Creches, Escolas Municipais e nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertados pela Assistência Social da administração municipal direta, indireta ou conveniada.

PARAGRAFO ÚNICO: As unidades educacionais citadas no "CAPUT" desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

Parágrafo único. Os serviços aos quais serão encaminhados as crianças e os adolescentes, deverão ser adequados ao atendimento da situação de violência em que sofreram ou presenciaram.

Art. 2º O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º O atendimento às mães deverá ser feito pelo órgão integrante do Sistema Único de Assistência Social mais adequado, de modo que Centro de Referência de Assistência Social – CREAS ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

Art. 5º Os recursos para a execução deste projeto advirão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º-6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por todo exposto, s.m.j., entendo que: I- Grande parte do Projeto encontra-se inconstitucional, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; II- É possível realizar a adequação da redação de modo a compatibilizá-la com o ordenamento jurídico pátrio.

Eis o meu parecer em 09 (nove) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso.

Miracatu, 27 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599